



Número: **0600222-28.2020.6.12.0016**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (REPRESENTANTE)	
ILSON PORTELA (REPRESENTADO)	ARNONE NEITZKE (ADVOGADO) AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH (ADVOGADO) SILVIA CRISTINA VIEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRE VIEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37365 193	05/11/2020 20:44	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

REPRESENTAÇÃO n.º 0600222-28.2020.6.12.0016

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTADO: ILSON PORTELA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ARNONE NEITZKE - MS22513, AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH - PR81855, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Sentença

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ilson Portela, vulgo CATITO (DEM), candidato a vereador neste município, pela prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, em razão de ter este comparecido, na data de 10/09/2020, à inauguração de uma obra pública local.

Aduz que, no dia 10/09/2020 o representado participou da inauguração da reforma do posto de saúde UBS/USP Clementino Barros Wanderlei, sendo sua presença demonstrada em matéria publicada pelo site OCIDADAOALERTA, contendo em anexo o link da matéria (ID 20366079), na qual consta inclusive um vídeo, onde o representado é alertado sobre a proibição de estar presente no local, pelo então Prefeito Municipal.

O d. Representante Ministerial alega que a conduta praticada pelo representado incide na proibição contida no art. 77 da Lei das Eleições, uma vez que, na época da inauguração da obra, o representado já figurava como vereador e candidato à reeleição.

Por fim, requereu a procedência da presente representação, para o fim de condenar o Representado pela prática de conduta vedada, com aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma, prevista no parágrafo único, do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

O Representado foi devidamente citado para apresentação de defesa nos termos do art. 22, inc. I, "a" da Lei Complementar nº 64/90, e apresentou, tempestivamente, contestação (ID 23428024) e demais documentos (ID 23428026, 23428035, 23428039).

Em sua defesa, alegou que o art. 77 da Lei das Eleições possui como objetivo a vedação de inaugurações de obras públicas de maneira espetacular, com a contratação de shows artísticos e vultosa quantidade de pessoas.

Sustentou que sua presença no referido evento não se assemelha ao tipo de inauguração proibido pela legislação, pois não houve show artístico ou espetáculo; haviam poucas pessoas no local devido à decreto municipal nº 42/2020 de prevenção à pandemia do COVID-19; sequer fez o uso da palavra, e antes de ser citado pelo Prefeito Municipal, acompanhava como mero espectador, por ser morador do bairro em que a unidade de saúde estava sendo inaugurada.

Alegou também que, na época do fato, em 10/09/2020, ainda não era pré-candidato à reeleição, uma vez que seu pedido de candidatura só foi protocolado em 24/09/2020, ou seja, somente após 14 dias após a data do evento é que o representado adquiriu a condição essencial de "candidato" descrita na proibição da legislação eleitoral.

Sustentou, ainda, a atipicidade material da conduta devido ao fato de estar assistindo a inauguração como mero espectador pois é morador do Bairro Cambaráí, e não se manifestou ou agiu de forma a chamar a atenção das pessoas presentes, usando máscara, de proteção ao COVID-19, o que dificulta a identificação das pessoas.

No despacho (ID 25119106) foi dispensada a fase de dilação probatória, ato contínuo as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais (ID 36045920) reiterando o teor da petição inicial, e, no fim, pugnou pela procedência da presente representação para o fim de se reconhecer a prática de conduta vedada pelo representado, com aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma.

O representado apresentou suas alegações finais (ID 37307227) na qual ratificou todos os termos aduzidos em sua contestação, sustentando que sua presença em evento de pequeno porte foi incapaz de desequilibrar o pleito eleitoral, sendo o fato atípico, pugnou pela total improcedência da presente representação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, vale destacar a desnecessidade de se colherem outras provas. O link da matéria publicada no site OCIDADAOALERTA com fotos e vídeo são inequívocos em demonstrar a presença do representado Ilson Portela, vulgo CATITO, vereador (DEM), na inauguração da reforma do posto de saúde UBS/USP Clementino Barros Wanderlei, ocorrida em 10/09/2020. O representante Ministerial atribui ao representado a prática de conduta vedada prevista no no art. 77 da Lei nº 9.504/97, qual seja, "é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas".

A pretensão inicial é procedente.

Constata-se que o comparecimento do representado à inauguração em questão ocorreu no dia 10/09/2020. Considerando que o dia das eleições 2020 está designado para 15/11/2020, a proibição da norma possui como termo inicial o dia 15/08/2020. Sendo assim, inexistem dúvidas de que a presença do representado ao evento ocorreu em período vedado pela norma.

Inicialmente, a norma se destinava apenas aos candidatos do poder executivo, e na época, a expressão utilizada pelo legislador era "participar de inaugurações", o que permitia a interpretação de que somente era proibido ao candidato tomar parte do evento público, sendo permitido seu mero comparecimento.

Com o advento da Lei nº 12.034/09, a proibição contida em referido artigo foi ampliada para todos os candidatos, e foi utilizada a expressão "comparecer a inaugurações de obras públicas", o que denota que a vedação não permite sequer a presença física de candidatos nas referidas inaugurações, sem que haja a prática de qualquer ato.

Sobre o assunto, o renomado doutrinador José Jairo Gomes nos ensina em sua obra:

"Comparecer, no sentido léxico, significa aparecer ou apresentar-se em determinado lugar, ao passo que participar denota tomar parte, compartilhar. Ora participar de um evento não é o mesmo que comparecer a ele. A qualidade de espectador ou comparecente não deve ser confundida com a de participante. Enquanto o espectador é mera testemunha do evento, o participante ali está para exercer uma função: ou presidirá o encontro, ou discursará, ou comporá a mesa de autoridades, enfim está no centro das atenções dos presentes. O texto vigente equipara ambas as situações." (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral - 13.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017).

Grifamos.

A vedação é tão evidente que o próprio Prefeito Municipal, quando percebeu a presença do representado, o alertou que não poderia participar do evento com a seguinte fala: "Vereador Catito, mas ele não pode participar, né? (...) pode? Bom (...) Eu acho que vocês não podem heim, tomem cuidado."

Também não merece prevalecer a alegação do representado de que participava do evento como mero espectador por ser morador do bairro, uma vez que sua presença foi anunciada pelo Prefeito como autoridade pública, tendo o representado se dirigido mais à frente das demais pessoas presentes.

Constata-se, portanto, que não há que se falar em ausência de gravidade na conduta, uma vez que houve inegavelmente o comparecimento do representado na solenidade, podendo-se inclusive afirmar que ele participou dela de ativa, com sua identificação presencial como autoridade pública, e ainda em momento posterior, quando da publicação da matéria no site mencionado.

No caso telado, a norma eleitoral tem como objetivo combater o abuso do poder político e assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos, impedindo o uso da máquina administrativa para promoção pessoal, durante o período que antecede às eleições. Sob outro foco, não merece prosperar a alegação do representado de que naquela data ele não era candidato a reeleição e sim pré-candidato. Observa-se que embora o representado não tenha formalizado o pedido de registro de candidatura, não há como negar que diante da proximidade do período eleitoral o representado tinha plena ciência de sua iminente candidatura. A norma não pode ser interpretada nesse sentido tão ingênuo, principalmente quando isso faz com que ela acabe virando letra morta.

O representado sustentou que a proibição contida no art.77 da Lei das Eleições, possuía como objetivo a vedação de inaugurações de obras públicas de maneira espetacular, com a contratação de shows artísticos e vultosa quantidade de pessoas, o que não foi o caso dos autos, devido à situação de Pandemia do COVID-19, sendo o evento presenciado por poucas pessoas. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, primeiro que proibição de contratação de shows artísticos, pagos com recursos públicos, para animar inaugurações nos três meses anteriores à eleição encontra-se prevista no art. 75 da Lei nº 9504/97, não se confundindo com a proibição do art. 77 do mesmo diploma.

Segundo que o dispositivo combate o abuso do poder político, passível de desequilibrar a disputa eleitoral praticado por qualquer candidato seja ele candidato a cargo executivo ou legislativo, não sendo necessário que a inauguração de obra pública seja acompanhada de shows artísticos/espetáculos.

A conduta vedada é clara em proibir a participação de candidatos em inauguração de obra pública independentemente da quantidade de pessoas presentes no referido evento.

Observa-se, ainda, que a participação do representado não contou com público limitado àquelas pessoas constantes no evento, ou seja, sua repercussão foi ampliada uma vez que a notícia foi publicada pela imprensa com matéria publicada no site ocidadaoalerta, com fotos e vídeo, a qual permaneceu disponível a população em geral, durante todo o período vedado, dando ênfase ao nome do vereador, no título da matéria que traz: **MARACAJU: vereador participa de inauguração de OBRA PÚBLICA - Contrariando a Legislação Eleitoral caso se candidate novamente, vereador CATITO (DEM) participa de inauguração de obra pública**".

Ressalta-se que restou incontestado a gravidade da conduta praticada pelo candidato no evento em tela, haja vista que sua presença na ocasião obteve destaque e repercussão em site de notícias, caracterizando grave desequilíbrio entre os demais candidatos, que obedeceram à norma eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência corrobora trazendo:

"Recurso. Conexão. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta Vedada. Inauguração de obra pública. Período vedado. Candidato a vereador. Parcial procedência. Cassação do registro. Votos para legenda. Eleições 2016. É vedado aos candidatos, nos três meses que antecedem o pleito, comparecer a inaugurações de obras públicas, à luz do art. 77 da Lei nº 9.504/97. O mero comparecimento, assim como a participação ativa no evento, configura a tipificação da prática vedada.

1. Comparecimento de vereadores, candidatos à reeleição, à inauguração de obra de condomínio empresarial, dentro dos

três meses que antecedem o pleito. Evidenciada a participação dos candidatos. Controvérsia acerca da origem do financiamento da construção. Demonstrado o patrocínio predominante do complexo com recursos públicos, repassados a ente privado por meio de convênio e parceria. Prévia autorização legislativa para doação, pelo município, do imóvel onde instalado o empreendimento. Classificação como obra pública para fins de enquadramento na legislação na legislação eleitoral. Reconhecida a tipicidade da conduta descrita no art. 77 da Lei das Eleições.

2. Participação no evento com divulgação na imprensa e propaganda nas redes sociais pelos próprios candidatos representados. Visibilidade tendente a afetar a isonomia do pleito. Desequilíbrio entre os demais candidatos que respeitaram a vedação legal. Manutenção da sentença e das sanções dela decorrentes. Provimento negado. (TRE-RS-RE 17265 - CAMPO BOM-RS - Des. Rel. Luciano André Losekann - DEJERS 26/11/2016).

Sendo assim, por todos os vértices que se analise a questão, restou inconteste que a conduta praticada pelo representado violou a norma contida no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Ante todo o exposto, julgo procedente a presente representação para condenar Ilson Portela, por conduta vedada prevista no art. 77 da Lei da Eleições, condenando-o, nas penas do parágrafo único, à cassação do registro de candidatura das Eleições de 2020, bem como determino sua inelegibilidade por 08 (oito) anos, nos termos do Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I alínea, j, incluída pela LC 135/10.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARACAJU, MS, 5 de novembro de 2020.

Dr. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS
Juiz da 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS